



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2136347-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itápolis, em que é embargante ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL, é embargado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, MARCIA MONASSI, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9391

Embargos de Declaração nº 2136347-69.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Antonio Carlos Ananias do Amaral

Embargada: 2º Grupo de Câmaras Criminais

Comarca: Itápolis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REVISÃO CRIMINAL. INJÚRIA. Pretensão de desconstituição do v. acórdão, preliminarmente com sua anulação, por contrariar a prova dos autos. Reconhecimento da tempestividade da Apelação, a fim de que outro julgamento seja levado a feito, observadas as disposições legais, com intimação das partes e possibilitando-lhes sustentação oral das razões do recurso. IMPOSSIBILIDADE. Inexistem elementos capazes de alterar o já decidido, mesmo porque o peticionário nada trouxe de novo em matéria de provas em relação àqueles fatos. A pena foi bem aplicada, não constata flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça. REVISÃO NÃO CONHECIDA. Ausência dos vícios a que se refere o art. 619 do Código de Processo Penal. Matéria apreciada de forma clara e suficiente. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Carlos Ananias do Amaral contra o v. Acórdão (fls. 40/45) no qual, por votação unânime, não se conheceu da revisão criminal requerida pelo embargante.

Em suas razões, o embargante aduziu que no v. Acórdão haveria pontos omissos e contraditórios no tocante aos fundamentos adotados para o não conhecimento da revisão criminal – especialmente quanto à contagem do prazo recursal para interposição de recurso de apelação, sustentando a ocorrência de “*error in procedendo*” e apontando afronta ao art. 5º, inc. LV, da CF e arts. 621, inc. I, e 758, §5º, alíneas “b” e “c”, do CPP – que mereceriam melhor esclarecimento, possibilitando, ainda, o prequestionamento da matéria ventilada nos autos, para eventual interposição de recurso perante as Instâncias Superiores.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, não se afere qualquer vício no exame das teses defensivas apresentadas por ocasião da revisão criminal requerida pelo embargante.

A análise do conjunto fático-probatório constante dos autos se deu de forma pormenorizada, exigida quer pela gravidade do crime imputado, quer pelas consequências que eventual condenação possa resultar na esfera particular do embargante.

Da leitura do aresto embargado, nota-se que o Grupo julgador se aprofundou e deliberou expressamente quanto ao tema apresentado pela d. Defesa:

“(...) O artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que:

“Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. ”

Outrossim, de se consignar que a Revisão Criminal será admitida, nos termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, quando:

I - a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine

ou autorize diminuição especial da pena.

Bem se nota que não pode a ação revisional ser manejada como sucedâneo de recurso, A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que a sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

Na verdade, o que ele pretende é, sem prova nova propriamente dita, reabrir a discussão em torno de tema apreciado, à saciedade, na r. sentença monocrática.

Convém salientar, contudo, que não se presta a via rescisória criminal como instrumento processual para rediscussão ou reanálise da prova ou de qualquer outro tema, transformada em verdadeira apelação, sem qualquer amparo legal, como na espécie.

Oportuno trazer a lume, nesse passo, o valioso escólio do eminente Processualista e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que: “Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos” (...). O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário”.

E o pedido ora formulado não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade da ação impugnativa.

E, com relação ao pretendido pelo peticionário, em que pesem os argumentos levantados, inexistem elementos capazes de alterar o já decidido, mesmo porque o peticionário nada trouxe de

novo em matéria de provas em relação àqueles fatos.

Como já bem analisado no v. acórdão e no parecer da Procuradoria de Justiça, em pese o esforço da defesa, de fato, a petição de folhas 144/164 é intempestiva.

Não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, os autos tiveram tramite regular e o v. acórdão, muito cuidadosamente observou a intempestividade do recurso, que corretamente não foi conhecido.

Assim, ausente qualquer inovação de fato ou jurídica, a matéria posta em debate foi a mesma tratada e analisada nas duas instâncias e, não tendo a revisão natureza de nova apelação, o recurso não deve ser provido. Por último, ainda passível de ser apresentado a discussão o processamento de revisão criminal quando se apresente questão do processo não discutida, o certo é que neste caso sequer esta situação se apresenta. Toda prova já foi bem analisada, não havendo em aberto nenhuma tese.

*Pelo exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da revisão criminal. “*

Ora, os trechos colacionados deixam claro que o E. Relator Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro, assim como os demais integrantes do C. Grupo de Direito Criminal, enfrentaram devidamente as questões postas, não deixando os elementos suscitados pela d. Defesa sem a devida apreciação.

Posto isso, das razões recursais, constata-se, que na verdade o recorrente visa à rediscussão da matéria de mérito já apreciada pelo Grupo julgador.

Frise-se que a pretensão a uma nova manifestação é de rediscutir a matéria posta nos autos, o que não se sustenta, considerando-se que eventual equívoco ou desacerto da decisão embargada não constitui pressuposto de recorribilidade, conforme dispõe o indigitado art. 619 do Código de Processo Penal.

De todo modo, a jurisprudência dispensa o exame precioso de cada uma das teses e textos legais suscitados pelo recorrente, porquanto: "O Juiz não está

obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT 689/147). Basta que os refira e justifique, como o fez o julgado ora atacado.

Não se justifica, portanto, que nele sejam feitas alterações ou modificações, em razão das questões e da matéria aqui suscitadas.

O julgador não está obrigado a especificar, de forma minuciosa, os fundamentos da decisão, pois *“a função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições e omissões” (RTJ 103/269).*

Assim, não se exige do Magistrado uma integral manifestação de todas as discussões apresentadas na peça da Defesa, admitindo-se dar maior realce a este ou aquele aspecto para fundamentar a decisão sobre a discussão.

Além disso, no julgamento, está o Juiz adstrito ao dever de motivar racional e logicamente suas decisões, devendo examinar todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão a ele submetida, sendo-lhe facultado, porém, a apreciação explícita de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que resultaram logicamente superados.

Destarte, o mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não constitui supedâneo para o oferecimento de embargos declaratórios.

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisões deste C. Grupo de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Matéria decidida expressamente no acórdão embargado – Reexame de prova – Ausência de contradição, obscuridade ou omissão – Acórdão devidamente fundamentado Prequestionamento – Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 2043469-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro:

13/03/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Suposta ocorrência de omissão no v. Acórdão que julgou improcedente o pedido de Revisão Criminal – Descabimento – Impossibilidade de reexame da matéria – Decisão bem fundamentada – Embargos declaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0016606-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Logo, os embargos devem ser rejeitados, pois o v. Acórdão recorrido não apresenta qualquer dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal, visando o embargante, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada pelo Grupo julgador.

A despeito da inexistência do vício suscitado, tem-se prequestionada a matéria pela mera interposição do recurso interposto.

Diante de tais considerações, **rejeitam-se** os presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator